

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

## PARECER Nº 773/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI № 0175/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre a proibição de participação de crianças e adolescentes nos desfiles de escolas de samba do carnaval do Município de São Paulo, salvo expressa autorização judicial, sob pena de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por hora de indevida exposição da criança ou adolescente ao ambiente impróprio.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação.

Com efeito, dispõe o art. 24, inciso XV, da Constituição Federal ser competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre proteção à infância e juventude. Esse dispositivo não exclui a competência dos Municípios, que podem suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e dentro dos assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Carta Magna.

Não se pode olvidar, por seu turno, que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) dispõe em seus arts. 74 e 75 o dever do Poder Público de regular as diversões e espetáculos públicos, de modo que toda criança ou adolescente terá acesso àqueles classificados como adequados à sua faixa etária.

O projeto atende, outrossim, ao disposto no parágrafo único do art. 7º da Lei Orgânica do Município, de acordo com o qual a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Durante a tramitação do projeto, deverão ser realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município.

A aprovação do projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros desta Casa, consoante art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE na forma do Substitutivo abaixo, o qual visa unicamente adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

## SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI № 0175/17.

Dispõe sobre a proibição de participação de crianças em desfiles de carnaval, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a participação de crianças e adolescentes nos desfiles de escola de samba, no carnaval do Município de São Paulo, salvo expressa autorização judicial, nos termos dos arts. 74 e seguintes, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.068, 13 de julho de 1990.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º acarretará multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por hora de indevida exposição da criança ou adolescente ao ambiente impróprio, sem autorização judicial.

- § 1º O auto de infração, lavrado por agente público responsável, será inscrito como dívida ativa do Município de São Paulo e sua execução judicial, nos termos da lei, será patrocinada pelos membros da Procuradoria Geral do Município.
- § 2º Os valores estabelecidos em auto de infração não poderão ser objeto de mitigação ou negociação, transação ou compensação em juízo, sendo objeto de apreciação judicial o tempo de exposição da criança e do adolescente.
- Art. 3º A obrigação de garantir a ausência de crianças e adolescentes em desfiles de escolas de samba no carnaval da cidade de São Paulo é solidária entre os realizadores do evento, dos diretores ou gestores da escola de samba e dos pais ou responsáveis pela criança.
- Art. 4° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 5° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 07/06/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB - contrário

Claudinho de Souza - PSDB

Edir Sales - PSD - relatora

Janaína Lima - NOVO - contrário

Reis - PT

Rinaldi Digilio - PRB

Sandra Tadeu - DEM - abstenção

Zé Turin - PHS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/06/2017, p. 117

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.